

ÍNDICE SISTEMÁTICO
CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1.º - Necessidade do processo penal e juiz legal
- Artigo 2.º - Legalidade. Aplicação subsidiária
- Artigo 3.º - Interpretação e integração das lacunas
- Artigo 4.º - Aplicação da lei processual penal no tempo
- Artigo 5.º - Aplicação da lei processual penal no espaço
- Artigo 6.º - Independência da ação penal e suficiência do processo penal
- Artigo 7.º - Questões prejudiciais
- Artigo 8.º - Cessação da suspensão do processo penal

TÍTULO II - SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - O JUIZ E OS TRIBUNAIS

SECÇÃO I - JURISDIÇÃO

- Artigo 9.º - Jurisdição penal
- Artigo 10.º - (Dever de colaboração)

SECÇÃO II - COMPETÊNCIA

Subsecção I - Competência Material e Funcional

- Artigo 11.º - Determinação da competência
- Artigo 12.º - Competência dos juízes
- Artigo 13.º - Determinação da pena aplicável

Subsecção II - Competência Territorial

- Artigo 14.º - Regras gerais
- Artigo 15.º - Crimes cometidos a bordo de navio ou de aeronave
- Artigo 16.º - Dúvidas sobre o lugar e desconhecimento do lugar do crime
- Artigo 17.º - Crime cometido no estrangeiro

Subsecção III - Competência por Conexão

- Artigo 18.º - Pluralidade e unidade de processo
- Artigo 19.º - Casos de conexão de crimes
- Artigo 20.º - Outros casos de conexão
- Artigo 21.º - Competência em razão da conexão
- Artigo 22.º - Formação de um único processo
- Artigo 23.º - Processos excluídos das regras da conexão
- Artigo 24.º - Separação de processos
- Artigo 25.º - Manutenção da competência

Subsecção IV - Deslocação de Competência

Artigo 26.º - Atribuição extraordinária de competência

Subsecção V - Declaração de Incompetência

Artigo 27.º - Arguição de incompetência e decisão

Artigo 28.º - Efeito da declaração de incompetência

Artigo 29.º - (Não aceitação da competência)

Subsecção VI - Conflitos de Competência

Artigo 30.º - Espécies de conflitos

Artigo 31.º - Cessação do conflito

Artigo 32.º - Tribunal competente para resolver o conflito

Artigo 33.º - Procedimento de resolução do conflito. Iniciativa

Artigo 34.º - Procedimento de resolução de conflitos. Termos ulteriores

SECÇÃO III - IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO DO JUIZ

Subsecção I - Impedimentos

Artigo 35.º - Impedimentos derivados das relações do juiz com os outros sujeitos processuais

Artigo 36.º - Impedimento derivado de participação no processo

Artigo 37.º - Oferecimento do juiz como testemunha

Artigo 38.º - Declaração de impedimento

Artigo 39.º - Efeitos do impedimento

Artigo 40.º - Recurso

Artigo 41.º - Termos posteriores

Artigo 42.º - Extensão do regime de impedimentos

Subsecção II - Suspeição e Recusa

Artigo 43.º - Fundamentos de suspeição

Artigo 44.º - Legitimidade para deduzir a suspeição

Artigo 45.º - Processamento

Artigo 46.º - Fundamentos objectivos de suspeição

Artigo 47.º - Disposições aplicáveis

CAPÍTULO II - O MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL E O ASSISTENTE

SECÇÃO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 48.º - Atribuições do Ministério Público

Artigo 49.º - Promoção do processo penal. Legitimidade do Ministério Público

Artigo 50.º - Legitimidade nos crimes semi-públicos

Artigo 51.º - Legitimidade nos crimes particulares

Artigo 52.º - Legitimidade no concurso de infracções penais

Artigo 53.º - Desistência da queixa ou da acusação particular

Artigo 54.º - Impedimentos e suspeição

SECÇÃO II - OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 55.º - Órgãos de polícia criminal

Artigo 56.º - Órgãos de polícia criminal de competência genérica e específica

Artigo 57.º - Medidas especiais de polícia criminal)

SECÇÃO III - ASSISTENTES

Artigo 58.º - Noção de assistente

Artigo 59.º - Quem pode constituir-se assistente no processo

Artigo 60.º - Constituição de assistente. Procedimento

Artigo 61.º - Representação judiciária do assistente

Artigo 62.º - Atribuições do assistente

CAPÍTULO III - ARGUIDO E DEFENSOR

SECÇÃO I - ARGUIDO

Artigo 63.º - Conceito e aquisição da posição processual do arguido

Artigo 64.º - Constituição de arguido

Artigo 65.º - Constituição de arguido oficiosamente e a requerimento de suspeito

Artigo 66.º - Direitos e deveres processuais do arguido

Artigo 67.º - Direitos do arguido em especial

Artigo 68.º - Deveres processuais do arguido em especial

SECÇÃO II - DEFENSOR

Artigo 69.º - Defensor constituído ou nomeado

Artigo 70.º - Regime aplicável ao defensor nomeado

Artigo 71.º - Assistência obrigatória do defensor

Artigo 72.º - Assistência a mais de um arguido

Artigo 73.º - Direitos do defensor

Artigo 74.º - Substituição de defensor

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo 75.º - Princípio da adesão

Artigo 76.º - Princípio da opção ou da alternatividade

Artigo 77.º - Outros casos de pedido em separado

Artigo 78.º - Legitimidade

Artigo 79.º - Intervenção de pessoas com responsabilidade meramente civil

Artigo 80.º - Informações a prestar ao lesado

Artigo 81.º - Representação

Artigo 82.º - Pedido

Artigo 83.º - Contestação

Artigo 84.º - Prova

Artigo 85.º - Julgamento

Artigo 86.º - Desistência e renúncia ao pedido

Artigo 87.º - Liquidação da indemnização em execução de sentença

Artigo 88.º - Remessa das partes para o tribunal cível

Artigo 89.º - Indemnização oficiosa em caso de condenação

Artigo 90.º - Prosseguimento da acção penal em caso de amnistia

Artigo 91.º - Caso julgado

Artigo 92.º - Execução da decisão condenatória

Artigo 93.º - Execução requerida oficiosamente pelo Ministério Público

TÍTULO III - ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 94.º - Disciplina dos actos processuais

Artigo 95.º - Publicidade

Artigo 96.º - Assistência do público a actos processuais

Artigo 97.º - Segredo de justiça

Artigo 98.º - Pessoas obrigadas a segredo de justiça

Artigo 99.º - Divulgação de elementos do processo cobertos por segredo de justiça

Artigo 100.º - Outras limitações ao segredo de justiça

Artigo 101.º - Divulgação de actos pela comunicação social

Artigo 102.º - Consulta do processo e obtenção de certidões por sujeitos ou participantes processuais

Artigo 103.º - Consulta do processo e obtenção de certidões por outras pessoas

Artigo 104.º - Juramento

CAPÍTULO II - FORMA DOS ACTOS PROCESSUAIS

Artigo 105.º - Língua dos actos e nomeação de intérprete

Artigo 106.º - Declarações de surdo, mudo e surdo-mudo

Artigo 107.º - Forma dos actos processuais escritos

Artigo 108.º - Assinatura

Artigo 109.º - Oralidade dos actos

Artigo 110.º - Actos decisórios

Artigo 111.º - Exposições, memoriais e requerimentos

Artigo 112.º - Auto

Artigo 113.º - Auto por súmula

Artigo 114.º - Conteúdo do auto

Artigo 115.º - Redacção do auto

Artigo 116.º - Registo e transcrição

Artigo 117.º - Peças processuais perdidas, extraviados ou destruídas

Artigo 118.º - Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído

CAPÍTULO III - TEMPO DA PRÁTICA DOS ACTOS PROCESSUAIS

Artigo 119.º - Momento da prática de actos processuais

Artigo 120.º - Momento em que não se efectua o interrogatório

Artigo 121.º - Contagem dos prazos

Artigo 122.º - Prazo para a prática de actos e passagem de mandados

Artigo 123.º - Renúncia ao decurso do prazo

Artigo 124.º - Prática do acto fora de prazo

Artigo 125.º - Justo impedimento

CAPÍTULO IV - NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE JUSTIÇA E OUTRAS AUTORIDADES

SECÇÃO I - NOTIFICAÇÃO

Artigo 126.º - Objectivos da notificação

- Artigo 127.º - Formas de notificação
- Artigo 128.º - Notificação a advogado
- Artigo 129.º - Notificação ao Ministério Público
- Artigo 130.º - Convocação para actos processuais
- Artigo 131.º - Notificação por via postal
- Artigo 132.º - Notificação em casos especiais
- Artigo 133.º - Notificação edital
- Artigo 134.º - Requisição da força pública
- Artigo 135.º - Falta injustificada de comparência
- Artigo 136.º - Justificação da falta de comparência

SECÇÃO II - COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE JUSTIÇA E OUTRAS AUTORIDADES

- Artigo 137.º - Formas de comunicação

CAPÍTULO V - NULIDADES

- Artigo 138.º - Formas de invalidade dos actos processuais
- Artigo 139.º - Princípio da legalidade das nulidades processuais
- Artigo 140.º - Nulidades insanáveis
- Artigo 141.º - Nulidades sanáveis
- Artigo 142.º - Sanação das nulidades
- Artigo 143.º - Efeitos da declaração de nulidade
- Artigo 144.º - Irregularidades

TÍTULO IV - PROVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 145.º - Fim e objecto da prova
- Artigo 146.º - Princípio da liberdade e legalidade da prova
- Artigo 147.º - Princípio da livre apreciação da prova

CAPÍTULO II - MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I - PROVA TESTEMUNHAL

- Artigo 148.º - Capacidade para testemunhar e dever de testemunhar)
- Artigo 149.º - Pessoas impedidas de depor
- Artigo 150.º - Pessoas que podem recusar-se a depor
- Artigo 151.º - Segredo profissional
- Artigo 152.º - Depoimento com quebra de segredo profissional
- Artigo 153.º - Segredo religioso
- Artigo 154.º - Segredo de Estado
- Artigo 155.º - Formas de depoimento
- Artigo 156.º - Depoimento directo e limites
- Artigo 157.º - Depoimento indirecto
- Artigo 158.º - Manifestação de convicções ou juízos pessoais
- Artigo 159.º - Deveres das testemunhas
- Artigo 160.º - Direitos das testemunhas
- Artigo 161.º - Imunidade e prerrogativas

- Artigo 162.º - Recusa a depor e depoimento falso
- Artigo 163.º - Regras gerais da inquirição
- Artigo 164.º - Modo de prestar o depoimento

SECÇÃO II - PROVA POR DECLARAÇÕES

- Artigo 165.º - Disposições gerais
- Artigo 166.º - Modo de interrogar o arguido
- Artigo 167.º - Providências a tomar, em caso de confissão
- Artigo 168.º - Providências a tomar quando o arguido negar os factos
- Artigo 169.º - Primeiro interrogatório de arguido detido
- Artigo 170.º - Modo de interrogar o arguido detido
- Artigo 171.º - Interrogatório subsequente de arguido preso
- Artigo 172.º - Interrogatório de arguido em liberdade
- Artigo 173.º - Declarações do assistente, das partes civis e dos peritos

SECÇÃO III - PROVA POR ACAREAÇÃO

- Artigo 174.º - Pressupostos e fins da acareação
- Artigo 175.º - Procedimento

SECÇÃO IV - PROVA POR RECONHECIMENTO

- Artigo 176.º - Forma
- Artigo 177.º - Reconhecimento por descrição de pessoa
- Artigo 178.º - Reconhecimento físico e directo de uma pessoa
- Artigo 179.º - Reconhecimento de objectos
- Artigo 180.º - Reconhecimento por mais de uma pessoa ou de várias pessoas ou objectos
- Artigo 181.º - Auto de reconhecimento

SECÇÃO V - PROVA POR RECONSTITUIÇÃO

- Artigo 182.º - Reconstituição
- Artigo 183.º - Modo de proceder

SECÇÃO VI - PROVA POR DOCUMENTOS

- Artigo 184.º - Admissibilidade
- Artigo 185.º - Junção
- Artigo 186.º - Junção de pareceres
- Artigo 187.º - Tradução, decifração e transcrição de documentos
- Artigo 188.º - Valor probatório das reproduções mecânicas
- Artigo 189.º - Reprodução mecânica dos documentos
- Artigo 190.º - Valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados
- Artigo 191.º - Falsidade do documento

SECÇÃO VII - PROVA PERICIAL

- Artigo 192.º - Quando tem lugar
- Artigo 193.º - Quem realiza a perícia
- Artigo 194.º - Quem não pode exercer funções de perito
- Artigo 195.º - Despacho a ordenar a perícia
- Artigo 196.º - Modo de proceder à perícia

- Artigo 197.º - Relatório pericial
- Artigo 198.º - Substituição do perito
- Artigo 199.º - Esclarecimento dos peritos e nova perícia
- Artigo 200.º - Perícias médico-legais e psiquiátricas
- Artigo 201.º - Autópsia e reconhecimento do cadáver
- Artigo 202.º - Perícias nas ofensas à integridade física
- Artigo 203.º - Legislação especial
- Artigo 204.º - Perícia para reconhecimento de letra
- Artigo 205.º - Perícia sobre a personalidade
- Artigo 206.º - Destruição de objectos
- Artigo 207.º - Remuneração dos peritos

TÍTULO V - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

CAPÍTULO I - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTECÇÃO DA PROVA

- Artigo 208.º - Medidas de natureza preventiva
- Artigo 209.º - Imposições às pessoas presentes no local
- Artigo 210.º - Medidas urgentes de prova
- Artigo 211.º - Identificação de pessoas suspeitas

CAPÍTULO II - REVISTAS E BUSCAS

- Artigo 212.º - Pressupostos
- Artigo 213.º - Quem ordena ou autoriza e preside às revistas e buscas
- Artigo 214.º - Revistas e buscas urgentes
- Artigo 215.º - Auto de revista e de busca
- Artigo 216.º - Formalidades das revistas
- Artigo 217.º - Formalidades das buscas
- Artigo 218.º - Recusa de entrada no lugar da busca
- Artigo 219.º - Providências de natureza cautelar
- Artigo 220.º - Buscas domiciliárias
- Artigo 221.º - Busca em escritório de advogado, consultório médico em estabelecimento de saúde
- Artigo 222.º - Buscas em repartição ou serviços públicos

CAPÍTULO III - APREENSÕES

- Artigo 223.º - Objectos susceptíveis de apreensão
- Artigo 224.º - Competência e formalidades
- Artigo 225.º - Auto de apreensão
- Artigo 226.º - Apreensão em serviços de correios e telecomunicações
- Artigo 227.º - Apreensão em repartições ou serviço público
- Artigo 228.º - Apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou em estabelecimentos de saúde
- Artigo 229.º - Apreensão em estabelecimento bancário
- Artigo 230.º - Cópias e certidões
- Artigo 231.º - Aposição e levantamento de selos
- Artigo 232.º - Destino dos objectos apreendidos. Disposições gerais
- Artigo 233.º - Objectos deterioráveis, perecíveis, perigosos ou sem valor
- Artigo 234.º - Restituição de objectos apreendidos

- Artigo 235.º - Destino das armas e munições
- Artigo 236.º - Destino dos veículos apreendidos
- Artigo 237.º - Artigos com interesse para o Estado

CAPÍTULO IV - EXAMES

- Artigo 238.º - Disposição geral
- Artigo 239.º - Exame em pessoas
- Artigo 240.º - Exame de lugares e coisas

CAPÍTULO V - ESCUTAS TELEFÓNICAS

- Artigo 241.º - Pressupostos e admissibilidade
- Artigo 242.º - Autorização
- Artigo 243.º - Modo de efectuar as escutas e gravações. Competência
- Artigo 244.º - Exame dos suportes técnicos das escutas e gravações
- Artigo 245.º - Valor probatório das conversas ou comunicações telefónicas
- Artigo 246.º - Destino dos documentos e suportes técnicos irrelevantes ou não utilizados
- Artigo 247.º - Extensão do regime

TÍTULO VI - MEDIDAS PROCESSUAIS DE NATUREZA CAUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

- Artigo 248.º - Enumeração das medidas cautelares
- Artigo 249.º - Condições gerais de aplicação da detenção e das medidas de coacção

CAPÍTULO II - DETENÇÃO

- Artigo 250.º - Conceito e finalidades da detenção
- Artigo 251.º - Detenção em flagrante delito
- Artigo 252.º - Noção de flagrante delito
- Artigo 253.º - Entrada no lugar do cometimento do crime
- Artigo 254.º - Detenção fora de flagrante delito
- Artigo 255.º - Requisitos dos mandados de detenção
- Artigo 256.º - Exequibilidade dos mandados de detenção
- Artigo 257.º - Incomunicabilidade do detido
- Artigo 258.º - Primeiro interrogatório de arguido detido
- Artigo 259.º - Termos subsequentes

CAPÍTULO III - MEDIDAS DE COACÇÃO PESSOAL E DE GARANTIA PATRIMONIAL

- Artigo 260.º - Enumeração das medidas
- Artigo 261.º - Princípio da legalidade
- Artigo 262.º - Princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade
- Artigo 263.º - Pressupostos de aplicação das medidas de coacção
- Artigo 264.º - Despacho de aplicação das medidas de coacção
- Artigo 265.º - Requisitos do despacho
- Artigo 266.º - Violação das obrigações impostas
- Artigo 267.º - Revogação e substituição das medidas de coacção
- Artigo 268.º - Extinção das medidas de coacção

CAPÍTULO IV – MEDIDAS DE COACÇÃO PESSOAL

SECÇÃO I - TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Artigo 269.º - Prestação do termo de identidade e residência

SECÇÃO II - APRESENTAÇÃO PERIÓDICA ÀS AUTORIDADES

Artigo 270.º - Obrigação de apresentação periódica

SECÇÃO III - PROIBIÇÃO OU OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

Artigo 271.º - Aplicação da medida

SECÇÃO IV - CAUÇÃO

Artigo 272.º - Obrigação de prestar caução

Artigo 273.º - Modos e meios de prestação

Artigo 274.º - Reforço ou modificação da caução

Artigo 275.º - Quebra de caução

SECÇÃO V - INTERDIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS

Artigo 276.º - Aplicação da medida

SECÇÃO VI - PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIÁRIA

Artigo 277.º - Aplicação da medida

Artigo 278.º - Prazos de duração da prisão domiciliária

SECÇÃO VII - PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 279.º - Aplicação da medida

Artigo 280.º - Inaplicabilidade da medida de prisão preventiva

Artigo 281.º - Suspensão da execução da medida de prisão preventiva

Artigo 282.º - Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Artigo 283.º - Prazos máximos de prisão preventiva

Artigo 284.º - Restituição à liberdade do arguido sujeito à prisão preventiva

CAPÍTULO V - MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

Artigo 285.º - Caução económica

Artigo 286.º - Arresto preventivo

CAPÍTULO VI - IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 287.º - Fiscalização das garantias

Artigo 288.º - Habeas Corpus

CAPÍTULO VII - IMUNIDADES

Artigo 289.º - Âmbito de aplicação das imunidades

TÍTULO VII - MEDIDAS PROCESSUAIS DE DEFESA DA LIBERDADE INDIVIDUAL

CAPÍTULO I - “HABEAS CORPUS” EM VIRTUDE DE DETENÇÃO OU PRISÃO ILEGAL

Artigo 290.º - Fundamentos

Artigo 291.º - Procedimento

Artigo 292.º - Decisão do juiz

Artigo 293.º - Responsabilidade disciplinar, civil e penal

Artigo 294.º - Recurso

Artigo 295.º - Reclamação contra despacho que não admitiu o recurso

CAPÍTULO II - INDEMNIZAÇÃO EM VIRTUDE DE PRIVAÇÃO ILEGAL OU INJUSTIFICADA DA LIBERDADE

Artigo 296.º - Fundamentos de indemnização

Artigo 297.º - Legitimidade para pedir indemnização e prazo para o fazer

Artigo 298.º - Direito de regresso

PARTE II

FORMAS DE PROCESSO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I - FORMAS DO PROCESSO

Artigo 299.º - Enumeração

Artigo 300.º - Formas de processo especial

Artigo 301.º - Determinação da forma de processo em função da pena

TÍTULO II - TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I - FASE DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 302.º - Fins e âmbito da instrução preparatória

Artigo 303.º - Notícia de infracção

Artigo 304.º - Auto de notícia

Artigo 305.º - Denúncia obrigatória

Artigo 306.º - Denúncia facultativa

Artigo 307.º - Forma e conteúdo da denúncia

Artigo 308.º - Instauração de procedimento criminal

Artigo 309.º - Direcção da instrução preparatória

Artigo 310.º - Competência

Artigo 311.º - Provas admissíveis

SECÇÃO II - ACTOS DE INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

Artigo 312.º - Actos do Ministério Público

Artigo 313.º - Actos a praticar pelo juiz de garantias

Artigo 314.º - Actos a autorizar pelo juiz de garantias

Artigo 315.º - Iniciativa

Artigo 316.º - Impedimento

- Artigo 317.º - Prestação antecipada de depoimentos e declarações
- Artigo 318.º - Modo de convocar os participantes processuais
- Artigo 319.º - Certificado do registo criminal
- Artigo 320.º - Redução a escrito das diligências

SECÇÃO III - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

- Artigo 321.º - Duração da instrução preparatória
- Artigo 322.º - Arquivamento dos autos
- Artigo 323.º - Reclamação e intervenção hierárquica
- Artigo 324.º - Reabertura dos autos
- Artigo 325.º - Arquivamento em caso de dispensa de pena
- Artigo 326.º - Suspensão provisória do processo
- Artigo 327.º - Efeitos da suspensão provisória

SECÇÃO IV - A ACUSAÇÃO

- Artigo 328.º - Acusação pública
- Artigo 329.º - Requisitos de acusação
- Artigo 330.º - Acusação de assistente
- Artigo 331.º - Acusação particular

CAPÍTULO II - FASE DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 332.º - Fins e âmbito da instrução contraditória. Legitimidade para a requerer
- Artigo 333.º - Princípio da instrução
- Artigo 334.º - Direcção da instrução contraditória
- Artigo 335.º - Conteúdo e natureza da instrução contraditória

SECÇÃO II - ACTOS DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

- Artigo 336.º - Actos exclusivos do juiz e actos que pode delegar
- Artigo 337.º - Ordem dos actos e sua repetição
- Artigo 338.º - Provas admissíveis
- Artigo 339.º - Prestação antecipada de depoimentos e declarações
- Artigo 340.º - Autos de instrução

SECÇÃO III - AUDIÊNCIA PRELIMINAR CONTRADITÓRIA

- Artigo 341.º - Designação da audiência
- Artigo 342.º - Finalidade da audiência
- Artigo 343.º - Factos supervenientes
- Artigo 344.º - Adiamento da audiência
- Artigo 345.º - Organização e disciplina da audiência
- Artigo 346.º - Alteração dos factos
- Artigo 347.º - Continuidade da audiência
- Artigo 348.º - Acta

SECÇÃO IV - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

- Artigo 349.º - Prazos de duração da instrução contraditória

- Artigo 350.º - Decisão do magistrado judicial competente
- Artigo 351.º - Notificação da decisão
- Artigo 352.º - Despacho de pronúncia ou de não pronúncia
- Artigo 353.º - Nulidade do despacho de pronúncia
- Artigo 354.º - Recursos

CAPÍTULO III - FASE DO JULGAMENTO

SECÇÃO I - ACTOS PREPARATÓRIOS DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

- Artigo 355.º - Remessa do processo ao tribunal
- Artigo 356.º - Saneamento do processo
- Artigo 357.º - Contestação e indicação dos meios de prova
- Artigo 358.º - Alteração da prova oferecida
- Artigo 359.º - Pessoas ouvidas à distância
- Artigo 360.º - Declarações e inquirições no domicílio
- Artigo 361.º - Realização de actos urgentes
- Artigo 362.º - Designação da data da audiência
- Artigo 363.º - Exame do processo na secretaria

SECÇÃO II - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Subsecção I - Disposições Gerais

- Artigo 364.º - Publicidade
- Artigo 365.º - Contraditório
- Artigo 366.º - Continuidade e concentração da audiência
- Artigo 367.º - Interrupção da audiência
- Artigo 368.º - Adiamento da audiência
- Artigo 369.º - Substituição do juiz
- Artigo 370.º - Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência
- Artigo 371.º - Forma de apresentação e deveres de conduta do arguido em audiência
- Artigo 372.º - Deveres de conduta dos advogados ou defensores em audiência
- Artigo 373.º - Deveres de conduta do Ministério Público
- Artigo 374.º - Deveres dos juízes
- Artigo 375.º - Disciplina da audiência

Subsecção II - Actos Introdutórios

- Artigo 376.º - Chamada e abertura da audiência
- Artigo 377.º - Falta do Ministério Público e dos representantes da defesa, dos assistentes ou das partes civis
- Artigo 378.º - Falta de testemunhas, peritos, assistentes e partes civis
- Artigo 379.º - Presença obrigatória do arguido no julgamento
- Artigo 380.º - Presença não obrigatória do arguido no julgamento
- Artigo 381.º - Dispensa de comparência
- Artigo 382.º - Outros casos de julgamento sem a presença do arguido
- Artigo 383.º - Preceitos aplicáveis nos casos dos artigos 379.º n.º 5, 380.º n.º 1 e 381.º
- Artigo 384.º - Representação do arguido

- Artigo 385.º - Suspensão do processo e medidas a aplicar
- Artigo 386.º - Questões prévias ou incidentais
- Artigo 387.º - Leitura de peças processuais

Subsecção III - Produção da Prova e Encerramento da Audiência

- Artigo 388.º - Princípio da investigação
- Artigo 389.º - Ordem da produção da prova
- Artigo 390.º - Interrogatório do arguido
- Artigo 391.º - Confissão integral e sem reservas
- Artigo 392.º - Confissão parcial ou com reservas
- Artigo 393.º - Quem interroga o arguido
- Artigo 394.º - Declarações do assistente e da parte civil
- Artigo 395.º - Declarações dos peritos
- Artigo 396.º - Afastamento do arguido da sala de audiências
- Artigo 397.º - Inquirição das testemunhas
- Artigo 398.º - Retirada das testemunhas
- Artigo 399.º - Deslocação do tribunal
- Artigo 400.º - Valoração das provas
- Artigo 401.º - Leitura permitida de autos
- Artigo 402.º - Leitura permitida de declarações do arguido
- Artigo 403.º - Exame e perícia sobre o estado psíquico do arguido
- Artigo 404.º - Alegações orais
- Artigo 405.º - Suspensão das alegações
- Artigo 406.º - Último interrogatório do arguido
- Artigo 407.º - Alteração substancial dos factos imputados ao arguido
- Artigo 408.º - Alteração não substancial dos factos imputados ao arguido
- Artigo 409.º - Quesitos

Subsecção IV - Documentação da Audiência

- Artigo 410.º - Acta da audiência
- Artigo 411.º - Declarações orais

Subsecção V - Sentença

- Artigo 412.º - Deliberação sobre a matéria de facto
- Artigo 413.º - Decisão do juiz singular
- Artigo 414.º - Deliberação do tribunal colectivo
- Artigo 415.º - Decisão em matéria de direito
- Artigo 416.º - Sigilo nas votações e decisões
- Artigo 417.º - Requisitos da sentença
- Artigo 418.º - Sentença condenatória
- Artigo 419.º - Sentença absolutória
- Artigo 420.º - Decisão sobre o pedido de indemnização
- Artigo 421.º - Elaboração e assinatura da sentença
- Artigo 422.º - Leitura da sentença
- Artigo 423.º - Explicações
- Artigo 424.º - Publicação, na imprensa, da sentença absolutória
- Artigo 425.º - Preclusão do poder jurisdicional. Rectificação da sentença
- Artigo 426.º - Nulidades da sentença

TÍTULO III - TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - PROCESSO SUMÁRIO

- Artigo 427.º - Pressupostos
- Artigo 428.º - Disposições aplicáveis
- Artigo 429.º - Reenvio para outra forma de processo
- Artigo 430.º - Prova e notificação
- Artigo 431.º - Apresentação do detido no dia da detenção
- Artigo 432.º - Apresentação do detido no dia seguinte
- Artigo 433.º - Audiência de julgamento
- Artigo 434.º - Trâmites da audiência
- Artigo 435.º - Recurso
- Artigo 436.º - Assistente e parte civil

CAPÍTULO II - PROCESSO DE CONTRAVENÇÕES

- Artigo 437.º - Âmbito e regime
- Artigo 438.º - Competência para a instrução preparatória
- Artigo 439.º - Acusação
- Artigo 440.º - Testemunhas
- Artigo 441.º - Julgamento
- Artigo 442.º - Sentença
- Artigo 443.º - Recurso
- Artigo 444.º - Pagamento voluntário

CAPÍTULO III - PROCESSO ABREVIADO

- Artigo 445.º - Pressupostos
- Artigo 446.º - Instrução preparatória
- Artigo 447.º - Acusação
- Artigo 448.º - Designação de dia para julgamento
- Artigo 449.º - Trâmites da audiência de julgamento
- Artigo 450.º - Recurso

CAPÍTULO IV - PROCESSOS PARA INFRACÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL SUPREMO

SECÇÃO I - CRIMES

- Artigo 451.º - Disposições aplicáveis
- Artigo 452.º - Participação criminal e instrução preparatória
- Artigo 453.º - Acusação
- Artigo 454.º - Juiz da Pronúncia
- Artigo 455.º - Distribuição
- Artigo 456.º - Suspensão de funções e medidas de coacção
- Artigo 457.º - Vistos, Marcação de julgamento e Recursos

SECÇÃO II - CONTRAVENÇÕES PENAIS

- Artigo 458.º - Disposições aplicáveis

PARTE III RECURSOS

TÍTULO I - RECURSO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 459.º - Conceito de recurso ordinário
- Artigo 460.º - Objecto do recurso
- Artigo 461.º - Decisões que não admitem recurso
- Artigo 462.º - Recursos em matéria de indemnização civil
- Artigo 463.º - Legitimidade para recorrer. Obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público. Interesse em agir
- Artigo 464.º - Âmbito do recurso
- Artigo 465.º - Recurso limitado
- Artigo 466.º - Recurso subordinado
- Artigo 467.º - Reclamação contra o despacho de não admissão do recurso
- Artigo 468.º - Tramitação da reclamação
- Artigo 469.º - Subida do recurso nos autos ou em separado
- Artigo 470.º - Subida imediata e subida diferida
- Artigo 471.º - Recursos com efeito suspensivo
- Artigo 472.º - Recursos com efeito devolutivo
- Artigo 473.º - Proibição da “*reformatio in pejus*”
- Artigo 474.º - Desistência do recurso

CAPÍTULO II - TRAMITAÇÃO UNIFORME DO RECURSO

- Artigo 475.º - Interposição e prazos
- Artigo 476.º - Fundamentação do recurso
- Artigo 477.º - Falta de fundamentação
- Artigo 478.º - Recursos retidos
- Artigo 479.º - Admissão ou rejeição do recurso
- Artigo 480.º - Termos subsequentes à admissão do recurso
- Artigo 481.º - Despacho de sustentação
- Artigo 482.º - Subida do processo e vista ao Ministério Público
- Artigo 483.º - Exame preliminar
- Artigo 484.º - Renovação da prova
- Artigo 485.º - Vista aos juízes-adjuntos
- Artigo 486.º - Conferência
- Artigo 487.º - Rejeição do recurso em conferência
- Artigo 488.º - Julgamento do recurso em audiência contraditória
- Artigo 489.º - Formalidades do julgamento
- Artigo 490.º - Adiamento da audiência contraditória
- Artigo 491.º - Recomposição do tribunal
- Artigo 492.º - Deliberação
- Artigo 493.º - Elaboração do acórdão
- Artigo 494.º - Reenvio do processo para novo julgamento

CAPÍTULO III - RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

- Artigo 495.º - Recursos para os tribunais da relação

- Artigo 496.º - Poder de julgar
- Artigo 497.º - Composição do Tribunal
- Artigo 498.º - Renovação da prova
- Artigo 499.º - Modificação da decisão recorrida

CAPÍTULO IV - RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO

- Artigo 500.º - Recurso para o Tribunal Supremo
- Artigo 501.º - Poder de julgar
- Artigo 502.º - Modificação da decisão recorrida

TÍTULO II - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 503.º - Espécies de recursos extraordinários. Tribunal de recurso

CAPÍTULO II - RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Artigo 504.º - Fundamento do recurso
- Artigo 505.º - Interposição do recurso
- Artigo 506.º - Termos subsequentes
- Artigo 507.º - Vista do processo e exame preliminar
- Artigo 508.º - Conferência
- Artigo 509.º - Alegações do recurso
- Artigo 510.º - Julgamento
- Artigo 511.º - Publicação da decisão
- Artigo 512.º - Eficácia da resolução
- Artigo 513.º - Recurso das decisões proferidas contra a jurisprudência fixada
- Artigo 514.º - Recursos no interesse da unidade do direito
- Artigo 515.º - Disposições aplicáveis subsidiariamente

CAPÍTULO III - RECURSO DE REVISÃO

- Artigo 516.º - Fundamentos e admissibilidade
- Artigo 517.º - Legitimidade
- Artigo 518.º - Apresentação do pedido de revisão
- Artigo 519.º - Apensação do processo de revisão
- Artigo 520.º - Produção da prova
- Artigo 521.º - Remessa do processo ao Tribunal Supremo
- Artigo 522.º - Tramitação do processo no Tribunal Supremo
- Artigo 523.º - Revisão de decisões proferidas em 1.ª instância pela Câmara Criminal
- Artigo 524.º - Recusa da revisão
- Artigo 525.º - Autorização da revisão
- Artigo 526.º - Indicação de meios de prova
- Artigo 527.º - Novo julgamento
- Artigo 528.º - Absolvição do arguido no tribunal de revisão
- Artigo 529.º - Indemnização
- Artigo 530.º - Sentença condenatória no tribunal de revisão
- Artigo 531.º - Revisão de despacho
- Artigo 532.º - Novo pedido de revisão
- Artigo 533.º - Prioridade dos actos judiciais

CAPÍTULO IV - RECURSO DE CASSAÇÃO

- Artigo 534.º - Extensão
- Artigo 535.º - Fundamentos
- Artigo 536.º - Competência para propor ou requerer a cassação
- Artigo 537.º - Prazo
- Artigo 538.º - Requisitos do pedido
- Artigo 539.º - Admissibilidade do recurso
- Artigo 540.º - Suspensão da execução da decisão impugnada
- Artigo 541.º - Notificação do condenado
- Artigo 542.º - Vistos legais
- Artigo 543.º - Conhecimento do recurso
- Artigo 544.º - Processo com vários réus
- Artigo 545.º - Limites à reapreciação
- Artigo 546.º - Publicidade em caso de absolvição
- Artigo 547.º - Isenção de custas e selos

PARTE IV

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 548.º - Força executiva das decisões penais
- Artigo 549.º - Inexequibilidade das decisões penais condenatórias
- Artigo 550.º - Competência do Ministério Público na execução
- Artigo 551.º - Tribunal da execução
- Artigo 552.º - Competência para a execução e questões incidentais
- Artigo 553.º - Cúmulo jurídico posterior à condenação
- Artigo 554.º - Suspensão da execução da decisão condenatória
- Artigo 555.º - Extinção da execução
- Artigo 556.º - Contumácia do condenado

TÍTULO II - EXECUÇÃO DAS PENAS

CAPÍTULO I - EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

- Artigo 557.º - Entrada do condenado no estabelecimento prisional
- Artigo 558.º - Comunicação da sentença às entidades empenhadas na execução da pena
- Artigo 559.º - Contagem do tempo de prisão
- Artigo 560.º - Mandado de restituição à liberdade
- Artigo 561.º - Momento da restituição à liberdade
- Artigo 562.º - Comunicações ao tribunal de execução
- Artigo 563.º - Anomalia psíquica posterior

CAPÍTULO II - LIBERDADE CONDICIONAL

- Artigo 564.º - Formação do processo
- Artigo 565.º - Decisão
- Artigo 566.º - Falta de cumprimento das obrigações impostas
- Artigo 567.º - Revogação da liberdade condicional

CAPÍTULO III - A EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM FINS-DE-SEMANA

Artigo 568.º - Forma de execução

Artigo 569.º - Faltas e atrasos na apresentação e nas entradas no estabelecimento

CAPÍTULO IV - A EXECUÇÃO DA PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA

Artigo 570.º - Formas de execução

TÍTULO III - EXECUÇÃO DAS PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

CAPÍTULO I - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Artigo 571.º - Prazo de pagamento

Artigo 572.º - Pagamento em prestações

Artigo 573.º - Substituição da multa por dias de trabalho

Artigo 574.º - Fiscalização da prestação do trabalho

Artigo 575.º - Decisão do juiz sobre o cumprimento da prestação do trabalho

Artigo 576.º - Execução nos bens do condenado

Artigo 577.º - Conversão da multa em prisão alternativa

CAPÍTULO II - EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Artigo 578.º - Prestação de trabalho a favor da comunidade

Artigo 579.º - Suspensão, revogação, alteração e substituição da prestação de trabalho

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DA PENA DE ADMOESTAÇÃO

Artigo 580.º - Admoestação

CAPÍTULO IV - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Artigo 581.º - Alteração dos deveres e regras de conduta

Artigo 582.º - Obrigação de apresentação e sujeição a tratamento

Artigo 583.º - Não cumprimento dos deveres e regras de conduta

TÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS

Artigo 584.º - Suspensão e proibição

Artigo 585.º - Proibição de conduzir

Artigo 586.º - Execução da pena de Expulsão do Território Nacional

TÍTULO V - EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I - EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Artigo 587.º - Internamento

Artigo 588.º - Comunicação da sentença

Artigo 589.º - Processo individual

Artigo 590.º - Revisão e reexame do internado

Artigo 591.º - Revogação da liberdade para prova

Artigo 592.º - Outras disposições aplicáveis

CAPÍTULO II - EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Artigo 593.º - Execução da pena de prisão e de medida de segurança de internamento

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE

Artigo 594.º - Formas de execução

TÍTULO VI - EXECUÇÃO DE BENS E DESTINO DO PRODUTO DOS BENS EXECUTADOS

Artigo 595.º - Lei aplicável

Artigo 596.º - Ordem de pagamento

TÍTULO VII - EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLECTIVAS

Artigo 597.º - Publicidade da decisão condenatória

Artigo 598.º - Injunção Judiciária

Artigo 599.º - Proibição de Celebração de Contratos

Artigo 600.º - Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos

Artigo 601.º - Interdição do exercício de Actividades

Artigo 602.º - Reabilitação da pessoa colectiva ou entidade equiparada

Artigo 603.º - Encerramento provisório de estabelecimento

Artigo 604.º - Encerramento definitivo e reabilitação

21.01.2021